



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo nº | 11020.005388/2002-93 |
| Recurso nº | 128.489 De Ofício e Voluntário |
| Matéria | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| Acórdão nº | 302-38.377 |
| Sessão de | 24 de janeiro de 2007 |
| Recorrente | DRJ-CAMPO GRANDE/MS E AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A. |
| Recorrida | DRJ-CAMPO GRANDE/MS |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Paulo Harrison Ventura Willadino, OAB/RS – 6.830.

Relatório

Contra a interessada foi lavrado o AI e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, exigindo o pagamento do ITR do exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício totalizando o crédito tributário de R\$ 6.229.824,25, relativo ao imóvel rural com área de 1.758,7 ha, localizado no município de Cambará do Sul/RS, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação da área total do imóvel como sendo de utilização limitada e considerado toda a área como tributável.

Constou da autuação que a contribuinte foi intimada a comprovar a situação do imóvel; que a contribuinte alegou que toda a área do imóvel é coberta com vegetação nativa; que somente podem ser excluídas da incidência do ITR as áreas com mata nativa enquadradas por lei como Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, reserva legal, interesse ecológico e servidão florestal; que, segundo mapa de localização do imóvel, todo o imóvel fica dentro de uma Área de Proteção Ambiental/APA; que o benefício da isenção do ITR só se aplica a áreas específicas do imóvel, as quais não podem ser exploradas economicamente, cujo reconhecimento depende de ato específico do Ibama; que a contribuinte tem conhecimento dessa situação, pois protocolizou requerimento junto ao Ibama solicitando que toda a área do imóvel seja declarada de interesse ecológico; que, até o momento da lavratura do Auto de Infração, o Ibama não tinha se manifestado; que nas cópias dos registros do imóveis constatou-se a averbação de 850,0 ha. e 250,0 ha. como áreas de utilização limitada, mas que a contribuinte explicou que tais averbações deverão ser canceladas, pois esse termo se aplicava enquanto havia autorização do Ibama para o corte de árvores nativas em regime de manejo sustentado.

Em impugnação a interessada alegou, em síntese:

1. Que a integridade do imóvel é área de interesse ecológico e que solicitou o ADA ao IBAMA através de requerimento protocolizado no dia 13/01/98 sob o n° 02023.000040/98-23, em obediência à Lei n° 9.393/95 e IN SRF n° 43/97, 48/97, 67/97 e 68/97.

2. Que o imóvel foi desdobrado de uma área maior de 2.985,19ha, esta dividida em 4 propriedades.

3. Que o "ato específico" de reconhecimento da área como de interesse ecológico se caracteriza em "uma certidão do IBAMA", em consequência do Ato Declaratório ambiental de iniciativa e responsabilidade do contribuinte.

4. Que a área, devido sua cobertura vegetal e características topográficas, "é de fato imprestável para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal na sua integralidade"

5. Que a omissão do IBAMA em fornecer a certidão "não pode ser causa de imputação tributária e outros ônus à contribuinte"

A DRJ/CGE pelo Acórdão 2.406, de sua 1ª Turma, datado de 12/06/2003, julgou procedente em parte o lançamento, tendo recorrido de ofício da parcela exonerada do crédito tributário, fundamentando a decisão nos seguintes argumentos:

f

1. Para o reconhecimento de uma área de interesse ecológico, é necessário que essa área seja declarada como tal pelo IBAMA ou por outro órgão autorizado, não bastando a declaração do proprietário do imóvel.

2. Pela documentação juntada aos autos, ficou comprovada a impossibilidade de exploração florestal no imóvel, porém, diferentemente do entendimento da contribuinte, não há comprovação de que o imóvel é imprestável para qualquer tipo de exploração.

3. O valor do crédito tributário foi apurado conforme previsão legal e poderia ser reduzido se a interessada apresentasse Laudo Técnico, observado as normas da ABNT, que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o declarado ou que houve erro de fato no preenchimento da declaração de ITR/98, ocorre que a interessada não questionou o VTN por ela declarado.

4. Quanto a área de 1.100 ha, estando comprovado nos autos que a mesma está averbada junto à matrícula do imóvel e que a interessada se comprometeu a preservar florestas existentes no imóvel, é possível reconhecer que essa área se enquadra na definição de reserva legal para fins de isenção.

Em Recurso tempestivo, com arrolamento de bens, de fls. 117/124, reprisando os argumentos já oferecidos e aduzindo:

1. Que a Certidão SEMA/DEFAP - Divisão de Licenciamento Florestal - DLF de 25/02/2003, declara que a área de 1.758,72 hectares está localizada na poligonal que delimita a área de Mata Atlântica, ficando proibida a exploração comercial de vegetação nativa nos estágios primário, secundário ou médio de regeneração, ou seja, constitui-se de área imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, reconhecida por órgão estadual, dentro da norma estatuída na alínea "c" do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.

2. Que o Laudo de Caracterização Fitoecológica e Fitossociológica do referido imóvel, em anexo, atesta que "estimou-se que 89,5% da área está coberta com a mata nativa em estágio sucessional avançado. Em outros 10,5% da área ocorrem formações nativas de outra natureza, como campos nativos e áreas alagadiças. A vegetação nativa (florestal ou não), tanto nos estágios primário, secundário ou médio de regeneração, conforme disposto na Lei Estadual nº 10.688/98 tem sua exploração comercial proibida".

Pela Resolução 302-01.187, de 26/01/2005, que leio em Sessão (fls. 224/231), com voto condutor do I. Relator Walber José da Silva, foi o julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem para se obter elementos relativos ao valor do imóvel declarado na DITR/98 que, tendo a Recte., afirmado ser o mesmo totalmente improdutivo por impróprio para qualquer tipo de exploração, se afigura exageradamente elevado.

É dito na Resolução, como assinalou a decisão recorrida, que a interessada não contestou o VTN por ela atribuído na DITR. Mas existem fortes indícios de que ocorreu erro

↓

de fato no preenchimento da DITR/98 que, se confirmado, pode ser retificado de ofício, conforme autoriza o inciso IV do artigo 149 do CTN. São listados pedidos de informação e de juntada de documentos a fls. 230/231 que leio em Sessão.

A contribuinte atendeu às determinações de prestar informações e trazer documentação exigida e, assim, foi apresentado Termo de Verificação Fiscal de fls. 356/358, que também leio em Sessão, o qual buscou apoio nos sistemas internos da SRF, no qual a Repartição confirma o VTN informado pela interessada, corroborado pelos dados constantes dos Balanços analíticos de 1997 e 1998 (vide fls. 246 a 252), diz que quanto ao procedimento de reavaliação do imóvel observou-se que ela se deu com base em Laudo de Avaliação, como se vê a fls. 264/270, que atribuiu ao imóvel o valor declarado pela Recte. na DITR - R\$ 29.138.050,00-, valores da floresta nativa, do solo e cênico, os quais integram o conceito de VTN para efeitos de ITR.

Está falado também nesse Termo que em 2003 foi efetuada nova avaliação a qual teve como objeto tão só o solo, atingindo o valor de R\$ 3.517.440,00, servindo apenas para registro contábil pois não é composto dos outros valores que autorizariam a informação a constar da DITR.

Diz esse Termo que a Recte. trouxe documento do IBAMA que declara ser o imóvel em comento Área de Interesse Ecológico, afirmando que o Relator da Resolução dissera não haver encontrado o mesmo no Processo.

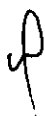
Cientificada desse Termo, a interessada acrescentou a fls. 362 os seguintes esclarecimentos:

a) a Declaração do IBAMA retromencionada “declara como área de interesse ecológico o imóvel com 1.758,72 hectares da Fazenda Continental III, reduzindo a zero a área aproveitável”, (citação da Recte.) sendo datada de 26/11/2003, resultante de pedido protocolado no IBAMA em 13/01/98;

b) para emissão dessa declaração o IBAMA efetuou vistoria na área, gerando o Parecer 045/2003-PROGE/COEPA, cuja cópia é anexada a fls. 363/366, que “conclui pela Declaração da referida área como de interesse ecológico, de acordo com o relatório da vistoria e Parecer Jurídico”. (citação da Recte.)

Este Processo, composto por dois volumes, foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 368 v., nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca De Barros Faria Júnior, Relator

Com relação ao Recurso de Ofício, transcrevo trecho da decisão da DRJ que cuida da exigência que foi exonerada.

“Resta a análise do pleito da contribuinte quanto à isenção do ITR para as áreas de 850,0 ha. e 250,0 ha., averbadas na matrícula do imóvel. Estando comprovado nos autos que está averbado junto à matrícula do imóvel que a interessada se comprometeu a preservar florestas existentes no imóvel (fls. 35, 36, 40, 85), numa área de 1.100,0 ha., e que tal área também foi objeto de requerimento protocolado junto ao Ibama no prazo previsto no parágrafo 4º, inciso II, do art. 10 da IN n.º 43/1997, anteriormente transcrito, é possível reconhecer que essa área se enquadra na definição de reserva legal para fins de isenção.”

Não há o que se questionar nesse entendimento da decisão de 1ª Instância.

Face ao exposto, nego provimento a esse apelo de ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário dele conheço por reunir as condições de admissibilidade.

Restou, após esse Acórdão da DRJ, do lançamento efetuado a área tributável e aproveitável de 658, 7 ha. Reproduzo, novamente, outras passagens do voto da Sra. Relatora do Acórdão, agora referente a essa área remanescente da exigência fiscal.

“Diferentemente das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para o qual a legislação citada exigiu a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, que nada mais é do que um documento preenchido pelo proprietário do imóvel, onde esse se compromete perante o Ibama a preservar a área nele discriminada, para o reconhecimento de uma área de interesse ecológico, é necessário que essa área seja declarada como tal pelo Ibama ou por outro órgão autorizado, não bastando a declaração do proprietário do imóvel.

O Departamento de Recursos Naturais Renováveis declarou na Certidão de fls. 39 que o imóvel em questão está sujeito às limitações e proibições de uso impostas pela Lei Estadual n.º 9.519/92, pelo Decreto Federal n.º 750/93 e por legislação complementar. O Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul informou no documento de fls. 99 que o pedido da interessada para obtenção de licenciamento de manejo de floresta nativa no imóvel foi indeferido na modalidade requerida, e na Certidão de fls. 100 declarou que, no imóvel, fica proibida a exploração comercial de vegetação nativa. Com isso, ficou comprovada a impossibilidade de exploração florestal no imóvel, porém, **diferentemente do entendimento da contribuinte, não há comprovação de que o imóvel é imprestável para qualquer tipo de exploração.**”

Aqui surge mais uma manifestação de que o ADA “nada mais é do que um documento preenchido pelo proprietário do imóvel”.

As áreas de interesse ecológico não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, como falado no art. 10, §1º, inciso II, da Lei 9393, de 19/12/96, cujas alíneas a), b) e c) rezam:

"II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;"

Cito mais um parágrafo do mencionado voto:

"No caso, somente é cabível afastar a tributação sobre a área de 1.100, ha., posto que não existe manifestação do Ibama ou de outro órgão autorizado reconhecendo que a área do total do imóvel está inserida em área de interesse ecológico, o que é uma exigência legal que não pode ser afastada. Quanto ao fato de a interessada se sentir prejudicada com a demora do Ibama em se manifestar com relação às suas solicitações, resta-lhe a possibilidade de interpor medida judicial contra esse órgão, se entender que existem razões para tanto."

Destaco, neste passo, que no Termo de Verificação Fiscal, no qual são trazidas as considerações determinadas pela Resolução 302-01.187, é informado no seu item 6, a fls. 358, que "a contribuinte apresenta documento do IBAMA datado de 26/11/2003 (grifo meu), o qual declara o imóvel Fazenda Continental III como sendo Área de Interesse Ecológico (fl. 275) em vista de ter constatado, pela leitura do Relatório do Relator constante da Resolução n.º 302-01.187, que o mesmo não havia sido juntado ao processo".

No documento é citado esse imóvel com 1758,72 hectares, ou seja, sua totalidade.

Verifica-se que esse documento do IBAMA foi emitido após a data em que foi protocolado o Recurso Voluntário (28/08/2003), portanto não poderia haver sido apresentado juntamente com a impugnação, como estatui o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 67 da Lei 9.532/97, mas é feita ressalva em suas alíneas, tudo o que a seguir transcrevo:

"§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

J

Essa é a razão de tal documento haver sido entregue após, não só a impugnação, mas posteriormente também ao Recurso Voluntário, o que ocorreu quando da diligência promovida pela repartição preparadora.

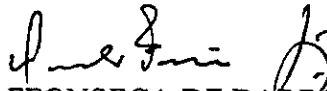
Ademais, a Recte., quando intimada pela repartição a se manifestar acerca da diligência efetivada, ela comenta, a fls. 362, a Declaração do IBAMA e informa que, para emissão desse documento, o Instituto efetuou vistoria na área, gerando o Parecer 045/2003 PROEGE/COEPA, como escrito no Relatório.

Portanto é possível excluir toda a área do imóvel do lançamento procedido nos exatos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea b) da Lei 9.393/1996.

Em virtude desse meu entendimento, deixo de comentar a matéria concernente ao valor do VTN declarado, que poderia ter sido informado na DITR com erro de fato, mas não contestado pela Recte., cujo esclarecimento era o alvo da Resolução adotada por esta Câmara.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto – Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Utilização Limitada, também chamadas de Áreas de Reserva Legal.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

EMC

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

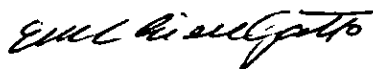
Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, no que se refere à área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada